



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271, DE 27 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 61, de 27 de fevereiro de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 61, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014)

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	48.360	48.360	48.360	48.360	48.360	48.360	48.360
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400	1.400
30000 Ministério da Justiça	17.428	17.428	17.428	17.428	17.428	17.428	17.428
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	25.404	25.404	25.404	25.404	25.404	25.404	25.404
51000 Ministério do Esporte	5.077	5.077	5.077	5.077	5.077	5.077	5.077
52000 Ministério da Defesa	145.016	145.016	145.016	145.016	145.016	145.016	145.016
53000 Ministério da Integração Nacional	21.180	21.180	21.180	21.180	21.180	21.180	21.180
54000 Ministério do Turismo	29.752	29.752	29.752	29.752	29.752	29.752	29.752
56000 Ministério das Cidades	17.797	17.797	17.797	17.797	17.797	17.797	17.797
TOTAL	311.414	311.414	311.414	311.414	311.414	311.414	311.414

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 257, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10951.000631/2013-66, e com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Aplicar à sociedade empresária CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ nº 01.307.379/0001-40, a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, nos termos previstos pela Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º A penalidade será obrigatoriamente registrada no SICAF.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá informar a Controladoria-Geral da União sobre a presente penalidade, para fins de alimentação do Cadastro Nacional de Empresas Inidoneas e Suspensas (CEIS).

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 267, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 39, 52 e 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 202, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições financeiras federais ficam autorizadas a notificar o devedor dos créditos sob sua administração, com risco para a União ou fundos públicos federais, ou adquirentes ou desonerados de risco pela União, comunicando:

I - A transferência ou pertinência do crédito à União ou fundo, por remessa postal com aviso de recebimento, pessoalmente, ou, quando de domicílio incerto, por edital;

II - A existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadim, por meio de remessa postal, contendo todas as informações pertinentes ao débito, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A notificação de que trata o inciso I, comunicando expressamente ao devedor a transferência da titularidade do crédito à União, terá o efeito de atestar essa transferência."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao PIS e à Cofins, na forma do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 18 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições financeiras e as companhias seguradoras poderão pagar ou parcelar os débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos até 31 de dezembro de 2013, nos termos e condições disciplinados nesta Portaria.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretirável, até o último dia útil de julho de 2014, por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), original ou retificadora.

"Art. 3º (NR)

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o inciso I do art. 2º, o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil de julho de 2014, nos seguintes códigos de arrecadação:

§ 4º

I - até o último dia útil de julho de 2014, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida, após aplicadas as reduções de que trata o inciso II do art. 2º, nos seguintes códigos de arrecadação:

§ 6º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação, no valor de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, calculada pelo contribuinte, ser paga até o último dia útil de julho de 2014, observado o disposto no art. 6º." (NR)

"Art. 6º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá protocolizar, até o último dia útil de julho de 2014, pedido de parcelamento ou comprovação de pagamento à vista na unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 4º Os anexos de que tratam o §§ 2º e 3º deverão ser apresentados à unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN em formato digital, assinados eletronicamente e autenticados com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, até o último dia útil de julho de 2014.

§ 6º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de agosto de 2014, o sujeito passivo deverá realizar solicitação de juntada ao processo de que trata o § 5º, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos, conforme o caso: " (NR)

"Art. 7º

I -

b) sem comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação em valor não inferior ao estipulado no inciso I do § 4º do art. 3º, efetuado até o último dia útil de julho de 2014; " (NR)

Art. 2º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

"Art. 6º-A Os sujeitos passivos que efetuaram a adesão ao parcelamento previsto nesta Portaria Conjunta até o último dia útil de novembro de 2013 e que queiram incluir novos débitos deverão:

I - efetuar o recolhimento das prestações originárias até o mês de julho de 2014, observadas as regras dos §§ 5º e 6º do art. 3º;

II - recalcular os valores das prestações de acordo com o § 4º do art. 3º;